

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002229/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/10/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044261/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.015767/2015-83
DATA DO PROTOCOLO: 02/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CARAZINHO E REGIAO, CNPJ n. 07.633.156/0001-59, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LEONARDO JOSE DIEHL e por seu Presidente, Sr(a). MOISES ANTONIO KNOPF DOS SANTOS;

E

SIND TRAB TRANSP CARGAS SECAS LIQUIDAS PESSOAS, CNPJ n. 73.657.249/0001-48, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO e por seu Presidente, Sr(a). PEDRO LADEMIR TEIXEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de transporte de carga seca, líquida, inflamável, explosiva, refrigerada e viva**, com abrangência territorial em **Carazinho/RS, Chapada/RS, Colorado/RS, Espumoso/RS, Não-me-toque/RS, Sarandi/RS, Tapera/RS e Victor Graeff/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS PROFISIONAIS E/OU FUNCIONAIS

Os Convenientes acordam a concessão de um reajustamento nos valores dos pisos salariais profissionais/salários normativos no percentual global de 11% (onze por cento), o qual deverá ser repassado aos salários dos trabalhadores tomando por base os salários pagos aos trabalhadores em 01.05.2015, excetuando as duas últimas faixas salariais, para adequação ao valor do Piso Regional do Estado do Rio Grande do Sul.

Em vista do reajuste acima mencionado os valores dos pisos salariais/salários

normativos, para uma jornada de 220hs. a contar de 01.05.2015, passam a ser devidos consoante a seguinte tabela:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR PISO (R\$)
Motorista de bitrem/rodotrem	1.714,28
Motorista de carreta	1.490,71
Motorista de caminhão/estrada - truck, toco, muck e caçamba basculante, bem como de operador de caçamba basculante	1.338,89
Motorista de coleta/entrega, operador de empilhadeira, guincho, operador de máquina rodoviária e coletor de lixo urbano.	1.167,69
Conferente	1.062,71
Auxiliar de escritório	1.006,88
Motoqueiro	1.006,88
Auxiliar de transporte/depósito	1.006,88

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE GERAL

Os Convenientes ajustam que os empregadores, em 01.05.2015, deverão promover o reajustamento dos salários de todos os seus empregados na ordem de **8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento), e mais 0,5% (cinco décimos por cento) a partir de 01.11.2015 (não retroativo) devendo para tanto serem observados os seguintes critérios:

§1º- O salário base para aplicação de ambos os reajustes acima mencionados será o valor do salário pago pela competência de abril de 2015;

§2º- Farão jus ao recebimento do percentual acima mencionado todos os trabalhadores que em maio de 2014 percebiam seus salários em valores superiores aos previstos para os salários normativos funcionais da categoria, inclusive aqueles que foram admitidos nas empresas após maio/2014, caso em que receberão o reajuste de modo proporcional, apurando-se este à razão de 1/12 por cada fração de tempo igual ou superior a 15 dias/mês de trabalho;

§3º- O repasse/pagamento do reajuste salarial na ordem de 8,5% + 0,5% previsto no caput desta cláusula incidirá exclusivamente sobre a parcela salarial não superior a R\$ 2.289,00 (dois mil e duzentos e oitenta e nove reais). No caso dos empregados que

percebam salários cujo valor exceda ao importe estabelecido neste parágrafo, fica assegurado, então, o direito de haver de seus empregadores, no mínimo, o reajuste em questão até a parcela teto. Quanto ao reajustamento sobre o valor excedente a R\$ 2.289,00 valerá a livre negociação com o respectivo empregador;

§4°- Através do percentual de reajuste concedido na forma do previsto nesta cláusula o Sindicato Profissional expressamente reconhece, para todos os efeitos legais, que a inflação havida no período revisando (01.05.2014 a 30.04.2015) foi repassada para os salários dos trabalhadores, observando o índice acumulado de 8,3407% do INPC/IBGE. Assim, os Convenientes têm por esclarecido que nada mais é devido sob essa rubrica, ficando os empregadores autorizados à compensação de qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§5°- As partes pactuam que a presente cláusula será objeto de renegociação no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data-base de 1º de maio de 2015, para fins de realinhamento de todo valores pecuniários pactuados neste instrumento, servindo como base de cálculo o salário de novembro/2015.

§6°- As partes pactuam que as diferenças devidas em razão dos reajustes estipulados nesta convenção, inclusive quanto aos pisos previstos na cláusula anterior, desde a data base até a efetiva homologação pelo Ministério do Trabalho, poderão ser pagos aos trabalhadores em duas parcelas, na proporção de 50% cada, a primeira na competência da homologação e a segunda na competência imediatamente seguinte.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO MENSAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 30% (trinta por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO SALÁRIOS

As Empresas que efetuarem pagamentos de salários às sextas-feiras, desde que este dia coincida com o último dia do prazo legal de pagamento dos salários, deverão fazê-lo, em moeda corrente nacional. Ficam, entretanto, ressalvados os casos em que os pagamentos em questão sejam efetuados via crédito em conta corrente bancária do empregado, situação em que, então, os valores depositados deverão estar disponibilizados para saque em tal dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS À DEPENDENTES

Quando os empregados se encontrarem em viagem, à serviço da empresa, as empresas poderão pagar o salário ao cônjuge ou companheira(o), desde que apresentada autorização por escrito por

parte do empregado, ficando a mesma arquivada na empresa.

§ Único – Quando a empresa depositar a remuneração do empregado em conta corrente bancária, a presente cláusula não será aplicada, servindo o comprovante de depósito como quitação da obrigação.

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS E BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIO

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador perceberá, **a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) - Quinquênio**, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário- base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente, **limitado este valor a 10% (dez por cento)**.

§ 1º- O PTS/Quinquênio não tem natureza salarial, sendo devido à partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa;

§ 2º- O PTS/Quinquênio é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual acordado nesta Convenção incidir no salário-base de cada mês;

§ 3º- O PTS/Quinquênio de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente;

§ 4º - O **fator limitado de 10%** (dez por cento) ajustado à partir da presente convenção coletiva e com vigência a contar de 01 de maio de 2011, **não poderá ser aplicado aos trabalhadores que já percebam a título de PTS/Quinquênio valores em percentuais superiores, em face da necessidade de respeito aos direitos já adquiridos pelos empregados.**

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE

Ajustam os Convenientes a instituição de UM PRÊMIO, denominado “FUNCIONÁRIO PRESENTE”, que se regerá pelos seguintes critérios:

A) Fica assegurado a todos os trabalhadores beneficiados por esta convenção coletiva, independentemente de cargo ou função que desempenhem e desde que estes preencham as condições estipuladas nesta cláusula, o direito à percepção do “PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE”, o qual seu empregador fornecerá sob a forma de um vale alimentação, no valor mínimo de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), que possa ser gasto em supermercado filiado ao PAT (programa de alimentação do trabalho);

§1º- O fornecimento do “PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE” deverá ocorrer **obrigatoriamente** mediante o fornecimento de “ticket de refeição” e ou “cheque alimentação” ou, ainda, por meio de “cartão vale alimentação/refeição”, fornecidos por supermercados ou empresas de venda de gêneros alimentícios conveniados, sendo expressamente vedada a utilização de quaisquer outras formas de pagamento diversas das previstas nesta cláusula, **sobre pena de ficar descaracterizado o aqui pactuado;**

§2º- Fica também ajustado que o **direito ao prêmio** instituído na forma desta cláusula, o qual tem sua periodicidade de pagamento fixada de modo mensal e que deverá ser concedido pelo empregador diretamente ao trabalhador no mês seguinte ao do período aquisitivo, não tem natureza salarial, não integrando, portanto, o salário do empregado para qualquer efeito legal;

§3º- **As empresas terão o prazo de até dez dias úteis do mês que suceder ao período aquisitivo (competência anterior) para fornecer o “PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE” ao trabalhador que o conquistar.**

B) O direito ao recebimento do “PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE”, ficará condicionado e será alcançado exclusivamente pelos trabalhadores beneficiários desta convenção que preencherem as condições abaixo:

1ª) Ser o trabalhador contratado por prazo indeterminado ou, quando contratado na condição de experiência, **o contrato estiver sujeito a se tornar contrato indeterminado;**

2ª) **Ser o trabalhador sócio do sindicato profissional conveniente;**

3ª) **Não ter o funcionário faltado ao serviço durante o denominado “período aquisitivo”,** por este entendendo-se a competência mensal anterior à data do pagamento da vantagem. Esclarecendo: **não terá direito ao “PRÊMIO FUNCIONÁRIO PRESENTE”,** conseqüentemente ao “VALE ALIMENTAÇÃO”, o funcionário que faltar ao serviço um (1) ou mais dias durante o mês aquisitivo ou que, mesmo comparecendo, registre em sua ficha ponto atrasos no mês aquisitivo cujos interreganos temporais de atrasos somadas ultrapassem quatro (4) horas mensais;

4ª) **Excetua-se da regra estabelecida no item “3ª” acima às faltas ocorridas em razão:** das hipóteses previstas no art. 473, caput e suas alíneas - *com exclusão das faltas em virtude da hipótese estabelecida no inciso VI - da CLT;* da hipótese estabelecida no art. 60, §3º, da Lei 8.213/91, desde que o trabalhador apresente atestado médico onde conste a identificação da moléstia por CID; de licença para consulta médica de gestante; de licença paternidade; de férias, e, ainda, para o caso de trabalhadores dirigentes sindicais, quando estes forem requisitados para a prestação de serviços junto ao sindicato (limitadas, neste caso, as faltas em 3 dias no mês). Assim, os Convenientes ajustam, que a eventual ocorrência de FALTAS ao trabalho durante o período aquisitivo deste benefício, desde que em razão das causas estipuladas neste item, mesmo que acumuladas, NÃO ACARRETERÃO PREJUÍZO AO DIREITO DE PERCEPÇÃO AO “PRÊMIO” estabelecido na forma do caput desta cláusula;

5ª) **Os motoristas e seus auxiliares, desde que preencham as condições acima citadas, também terão direito ao Prêmio previsto nesta cláusula,** sendo que para tanto, serão considerados assíduos os funcionários que não deixarem de realizar nenhuma das viagens a eles designadas durante o chamado período aquisitivo, aplicando-se também a eles às exceções estabelecidas para as “faltas” relacionadas acima na **condição 4ª.**

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE EMPREGADO ACIDENTADO

Fica assegurado a todo **empregado acidentado em serviço, que estiver fora do domicílio da empresa**, o transporte do local do acidente até a sua residência, sem qualquer ônus para o mesmo.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregado, ficando autorizado o desconto em folha.

§ Único - Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DE FUNERAL

Fica estabelecida a obrigação dos empregadores suportar as **despesas decorrentes de funeral e traslado do corpo do empregado que vier a falecer vítima de acidentado de trabalho**, desde o local do acidente até o de sua residência, sem qualquer ônus para o mesmo.

Parágrafo Único: Na hipótese de a empresa custear Seguro de Vida para o colaborador que atenda as obrigações previstas no Caput da presente cláusula, a mesma está dispensada do cumprimento desta. O seguro deverá liberar os procedimentos supra no prazo máximo de 24 horas, do contrário as empresas deverão realizar o pagamento das despesas, sub-rogando-se no direito da família perante a seguradora, até o limite pago.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, **fora de seu domicílio e a serviço da empresa**, esta será responsável, além das despesas do funeral e traslado do corpo, pela concessão de um Auxílio/Abono Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 1 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

Parágrafo Único: Na hipótese de a empresa custear Seguro de Vida para o colaborador que atenda as obrigações previstas no Caput da presente cláusula, a mesma está dispensada do cumprimento desta. O seguro deverá liberar este valor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do contrário as empresas deverão realizar o pagamento do abono, sub-rogando-se no direito da família perante a seguradora, até o limite pago.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO OBRIGATÓRIO

Fica convencionado que as empresas obrigam-se a contratar e custear para os motoristas, auxiliares de transporte, motoqueiros e para o pessoal que receba adicional de periculosidade, abrangidos pela presente norma coletiva de trabalho, um seguro de vida em grupo em valor mínimo de R\$12.000,00 (doze mil reais), quanto aos seus demais empregados assume também a obrigação de contratar e custear um seguro de vida em grupo, porém em valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA À EMPREGADO ACIDENTADO FORA DO DOMÍLIO

Aos empregados que em serviço sofrerem **acidente** de trânsito e/ou de outra natureza, que estiverem fora do domicílio da empresa à serviço desta, será assegurada a assistência jurídica gratuita prestada pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Os empregadores adiantarão aos motoristas e seus auxiliares, **quando em viagem**, valores pecuniários suficientes para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, observando os seguintes critérios:

§ 1º - As despesas não precisarão ser comprovadas pelo motorista e seus auxiliares através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total mínimo equivalente a R\$ 43,00 (quarenta e três reais) por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento até o limite referido. O empregado deverá devolver o saldo (*diferença entre o que recebeu e o total das diárias gastas*) ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário. Fica convencionado que o presente ressarcimento tem natureza indenizatória, não salarial;

§ 2º - O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, também terão direito de receber o adiantamento de despesas ou o reembolso de suas despesas, *também vinculado ou não à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições*, **cujo reembolso fica limitado no mínimo**, respectivamente, em R\$ 10,00 (dez reais) por café da manhã; R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) por almoço; e R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) por jantar. O empregado deverá devolver o saldo (*diferença entre o que recebeu e o total das notas apresentadas*), ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário. O valor do reembolso, tem natureza indenizatória, não salarial;

§ 3º - Somente no caso de a saída de viagem ocorrer antes das 07:00 horas o trabalhador fará jus ao reembolso referente ao Café. E na hipótese do retorno de viagem, somente no caso de a viagem exceder o horário das 20:00 horas fará jus ao reembolso referente ao jantar, nos valores estabelecidos no §2º desta cláusula;

§ 4º - **Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama e a empresa não dispuser de dormitório**, no *"ponto de parada"* do serviço para pernoite, compromete-se a empresa a indenizar aos motoristas e auxiliares as despesas de "pernoite", **até o valor limite de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) por diária**, devendo, no entanto o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso ou à local indicado pela empresa, independentemente de apresentação da nota fiscal

pertinente, ficando expressamente reconhecida a natureza indenizatória da parcela;

§ 5º - No caso do motorista pernoitar no interior do caminhão, quando este dispuser de sofá-cama ou cama, o *“pernoite” não caracterizará horário à disposição do empregador*, sendo esta, em razão da peculiaridade do trabalho e da falta de infraestrutura básica nas estradas do país e do exterior, uma opção ao conforto e segurança do trabalhador. Também por conta da segurança deste e do próprio veículo, o motorista comprometesse a entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso ou à local indicado pela empresa;

§ 6º- As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante o sistema de *“refeições convênio”*. Ressalvam, contudo, os Convenientes que os valores adiantados se destinam ao pagamento das despesas de viagem e que o funcionário poderá optar pela utilização das “refeições convênios” sem que isto possa vier a ser caracterizado como salário “in natura”, devendo, entretanto, sempre respeitar os limites pecuniários acima já referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o § 4º, supra;

§ 7º - **As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada**, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, **terão direito ao reembolso ou a antecipação da despesa até o limite de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos)**, podendo ou não este pagamento ser vinculado à apresentação da nota fiscal correspondente.

§ 8º - Na hipótese da empresa possuir refeitório/restaurante próprio e oferecer alimentação, gratuitamente aos empregados, ficará dispensada do pagamento da diária referente aquela refeição fornecida.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA À EMPREGADOS VIGILANTES

No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, **no exercício de suas funções**, incidirem na prática ou ato que lhes leve a responder a qualquer ação penal.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS

Nos prazos estabelecidos pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT e desde que presente o aviso prévio em sua forma original, **não comparecendo o empregado para a realização do ato rescisório e recebimento das verbas deste decorrentes**, a empresa comparecerá ao Sindicato Profissional comunicando o fato a este, a fim de buscar deste documento que comprove a situação, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei para a realização fora do prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar EM SUA SEDE, sempre que solicitado, às

homologações de rescisões contratuais dos funcionários das empresas vinculadas ao sindicato patronal conveniente, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

§ Único - O sindicato Profissional obriga-se a manter local apropriado, desvinculado de outro sindicato, na cidade de Sarandi, para fins de que **uma vez por semana, mediante agendamento prévio**, sejam realizadas rescisões contratuais de empregados vinculados em empresa estabelecidas na cidade de Sarandi e cidades circunvizinhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, demitidos por alegada ' ' justa causa' ', comunicação por escrito da ' ' falta' ' cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

§ Único - As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também deverão ser comunicadas por escrito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os Convenientes, por seus dirigentes, se comprometem a estimular perante as empresas que estas realizassem de cursos, treinamentos e o promovam e/ou instiguem que seus empregados ingressem em escolas e faculdades;

§1º- Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, mensalidades escolares e/ou faculdades para seus empregados, não se caracterizarão como de natureza salarial, não incidindo sobre estes quaisquer encargos;

§2º- Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vêm ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, **quando estes forem realizados fora da empresa ou na sede desta e fora do horário normal de trabalho do empregado não será o tempo para este dispendido considerado como horário extraordinário;**

§3º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, o trabalhador deverá expressas formalmente sua concordância na participação destes, não podendo, contudo, estes serem realizados no período de férias, e sem que haja obrigatoriamente o fornecido do competente ‘ ’ certificado de participação’ ’ .

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o requerimento perante um Diretor, Gerente ou Encarregado Geral de Recursos Humanos, **fica assegurada a estabilidade no emprego para aqueles empregados** que possuam mais de cinco anos de trabalho nesta e **que comprovadamente estiver há menos de 12 (doze) meses da data em que se completará o prazo para o requerimento da aposentadoria integral.**

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

O tempo despendido para o transporte dos trabalhadores, quando este for fornecido pelo empregador gratuitamente, mesmo que por meios próprios, e sendo este utilizado para o fim de deslocamento do trabalhador desde sua residência até o local de trabalho e/ou vice e versa, seja no início ou final da jornada, não será computado na jornada de trabalho do obreiro, não gerando assim nenhum benefício pecuniário em favor do empregado.

§Único: Fica reconhecido pelo Sindicato Laboral conveniente que o “ *transporte de empegados*”, fornecido gratuitamente pelos Empregadores, na forma e condições acima citadas, estará sendo concedido aos trabalhadores como uma forma de ‘ ’ benefício’ ’, pelo que ajustam os Convenientes que o tempo gasto para dito deslocamento não será considerado como de *horário "in itinere"*, isto para evitar que não se crie dupla penalização à empresa, já que esta estará beneficiando os trabalhadores com o fornecimento do transporte gratuito o que também possibilitará o deslocamento mais célere dos mesmos até suas residências ou postos de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINARIA

As partes convencionam que os motoristas e seus auxiliares, a partir de 01/05/2015, poderão prorrogar a jornada normal de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei

13.103/2015.

Parágrafo Único: A partir de 01/11/2015, a décima primeira e a décima segunda hora previstas no caput desta cláusula, serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento), e não poderão ser inseridas no Banco de Horas.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA ATIVIDADES INSALUBRES

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, **que exerçam ou não de atividades insalubres**, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º - XIII, desde que observados os intervalos de repouso e alimentação diários previstos em lei, e o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, esta estabelecida na forma da Lei nº 9601/98, as empresas de transportes de carga representadas pelo sindicato patronal **poderão instituir "Banco de Horas" destinado à compensação horária**, devendo, contudo, firmar acordo com seus empregados, em documento escrito, que deverá conter a assinatura daqueles trabalhadores que venham a aderir ao ajuste, sendo que para a instituição de tal ajuste deverá obrigatoriamente observar os seguintes critérios, a saber:

§1º- As empresas poderão optar por uma ou mais das modalidades de ajuste compensatório, **desde que observe e aplique para um mesmo setor às mesmas regras**, ou seja, somente para setores diferentes poderão vir a ser aplicadas modalidades diferentes de ajustes.

§2º- Fica estabelecido entre os convenientes que as opções das modalidades de compensação **deverão recair sobre um dos seguintes modelos:**

1º Tipo - A totalidade das horas extras trabalhadas, serão objeto de lançamento no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), devendo posteriormente ser objeto de compensação no prazo máximo de 120 (centos e vinte) dias;

2º Tipo – O percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas será objeto de pagamento com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido, enquanto o saldo, **correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas**, devendo posteriormente ser objeto de compensação no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo – O percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será objeto de pagamento com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido, enquanto o saldo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas, serão lançadas no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), devendo posteriormente ser objeto de compensação no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1

As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) ou compensadas na mesma semana e não poderão ser lançadas em banco de horas. Em qualquer dos três **tipos**/modalidades do ‘ ‘ banco de horas’ ’ acima mencionado não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 2

Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 3

Na ocorrência de rescisão de contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontar quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO Nº 5

Empregados que tenham que realizar horas extras **em dias que seriam de folga**, terão computadas quatro horas como mínimo a seu favor, mesmo que tenham trabalhado menos do que esta quantidade.

CONSIDERAÇÃO Nº 6

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO Nº 7

Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os Sindicatos Convenientes ajustam que, uma vez assinado o Acordo que instituí o ‘ ‘ Banco de Horas’ ’ entre os empregados e a empresa, caberá à empregadora o dever de enviar o ‘ ‘ termo de Acordo’ ’ ao Sindicato Profissional, a fim de que este promova a devida homologação do termo de ajuste, sendo que este será considerado válido até que sobrevenham Convenções ou Acordos Coletivos que contenham "banco de horas" nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo, portanto, necessidade de firmar novo "acordo" entre a empresa e os empregados que já tenham assinado acordo anterior.

Igualmente, acaso a empresa passe a adotar outro tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente firmado com o trabalhador e homologado no Sindicato dos trabalhadores, **desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador**, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO Nº 8

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, o sindicato profissional e patronal a comunicará por escrito para que ela infratora se adapte às normas da presente cláusula num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO Nº 9

Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO Nº 10

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo, que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E FERIADOS

As empresas poderão estabelecer com seus empregados acordos coletivos ou individuais de compensação de horas, **desde que tais acordos sejam negociados, realizados e firmados com a assistência do sindicato**, para estabelecer jornadas compensatórias, de carga total ou parcial, isto exclusivamente para o caso de prestação de expedientes laborais eventuais aos sábados e em programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana prolongados.

§1º - Serão mantidos à disposição da fiscalização e do sindicato os documentos referidos pela consolidação das leis de trabalho, art. 413.

§2º - A empresa que compensar parcial ou totalmente as horas que seriam trabalhadas no sábado, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias da semana, não considerará como extra as horas resultantes dessa prorrogação caso algum feriado recaia sobre o sábado assim como não exigirá que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas quando ocorrer feriado de segunda à sexta-feira.

§3º - As horas extras, eventualmente, laboradas serão compensadas durante o mês ou no prazo fixado em acordo específico de flexibilização da jornada de trabalho BANCO DE HORAS.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA (ART. 71, CLT)

Quanto aos trabalhadores motoristas e seus auxiliares de carga e descarga, em face da peculiaridade do trabalho destes e exclusivamente quando em viagem para outras localidades diversas do município no qual se vinculam, poderão os horários de intervalos intrajornada ser concedidos de uma hora até quatro horas.

Parágrafo Único: O intervalo estabelecido no caput da presente cláusula poderá ser concedido aos motoristas de forma fracionada, conforme previsto no artigo 4º da lei 13.103/15, esta que alterou o § 5º ao art. 71 da CLT. No entanto, cada período de descanso, em razão do fracionamento não poderá ser inferior a 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTERJORNADA

Convencionam as partes, nos termos do que trata a lei 13.103/2015, **que as empresas abrangidas pela presente convenção poderão fracionar o intervalo interjornada - 11 horas de**

descanso entre duas jornadas - isto exclusivamente em caso de trabalhadores que exerçam as funções de motoristas e auxiliares, e apenas no caso destes se encontrarem em viagem, ficando, entretanto, assegurado o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período, e o remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes, nos termos do artigo 235-C da CLT, § 3º.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EXTERNO

Convencionam as partes que os trabalhadores exercentes de cargos de Gerência, Supervisão e os Vendedores, desde que exerçam ATIVIDADES EXTERNAS da sede/filial/sucursal das empresas radicadas em cidades abrangidas por este instrumento normativo, poderão ser dispensados do registro e controle de ponto, pois, os mesmos se enquadram nas regras estabelecidas no art. 62 da CLT.

§1º: Comprometem-se as empresas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro dos empregados que exercem as atividades descritas no caput acima a condição pela qual ocorreu a dispensa do ponto do funcionário.

§2º: Especificamente em relação ao controle de jornada dos motoristas, quando em viagem, tendo em vista os termos previstos na Lei 12.619/2012 e alterações pela Lei 13.103/2015, esta que fixa a obrigação de se estabelecer um controle de jornada diário para os exercentes da função de MOTORISTA, ora resta ajustado entre os Convenientes que as empresas deverão adotar, alternativamente, como meio de cumprimento de tal obrigação o uso de:

a) Papeleta: Esta a ser fornecida pela empresa, com seu timbre, sendo obrigatório o preenchimento pelo motorista e, no caso de haver, pelo ajudante;

b) Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, inclusive os que são integrados com sistema de rastreamento por satélite, desde que atendidos os requisitos da Portaria 373/2011.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente limitando-se o valor do desconto, exclusivamente às peças de vestuário fornecidas nos últimos 12 meses do contrato.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MOTORISTAS - RESPONSABILIDADES

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão responsáveis pelo cumprimento das seguintes obrigações:

- a) O motorista é responsável pelo cuidado do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança de trafegabilidade do veículo como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do pára-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- b) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação e ferramentas disponíveis. Para tanto **as empresas obrigam-se a fornecer e manter nos veículos**, além dos equipamentos de segurança obrigatórios por lei, **mais uma lanterna**.
- c) Ao motorista cabe a responsabilidade em caso de extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- d) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.
- e) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida.
- f) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

§Único - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço, por meio de atestados médicos, estes deverão ser entregues na empresa no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do dia em que o empregado faltou, além disso, fica também ajustado a validação dos atestados fornecidos por médicos da empresa, bem como por médicos em geral, clínica ou policlínica conveniada ou qualquer outro órgão competente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE PONTO SINDICALISTA CONVOCADO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 horas, até o limite de 01 (um) por empresa, 01 (um) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

§ Único – Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo máximo de 10 (dez) dias após o mês de competência salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As **empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional**, atingidos ou não pela presente Convenção, **a importância equivalente a um (1) dia do salário básico no mês de novembro**, na forma definida pela Assembleia Geral da Categoria, e recolherão ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 dias. **Afora isso, as empresas deverão recolher ainda a importância equivalente a ½ (meio) dia do salário básico do empregado no mês de julho**, devendo ser recolhido aos cofres do Sindicato Profissional no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **sendo que este valor será de responsabilidade da empresa, sem qualquer desconto do empregado**. Além do desconto já referido, as empresas também deverão descontar dos empregados a importância mensal de 1% (um por cento) do salário-base, recolhendo-o ao sindicato profissional também no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O desconto da contribuição mencionada nesta cláusula fica **condicionado a não oposição do empregado**, ato este que deverá ser formalizado por escrito, de modo individual, CABENDO AO PRÓPRIO INTERESSADO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A ENTREGA DO CITADO INSTRUMENTO NA SECRETARIA DO SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS - *Rua Alexandre da Motta, 585, 1º andar, conj.203, Carazinho* - até 10 (dez) dias depois da ciência do primeiro desconto.

§ 2º.- Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão uma multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, além da correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembléia Geral da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de Carazinho e Região SINDICAR, **que não sejam regularmente associadas**, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a R\$-900,00 (novecentos reais), dividida em quatro parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

§ 1º - A referida contribuição será cobrada em quatro parcelas de R\$ 225,000 (duzentos e vinte e cinco reais) e deverá ser recolhida através de guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, vencendo-se a primeira parcela em 30.09.2015; a segunda parcela em 30.10.2015; a terceira em 30.11.2015 e a última em 30.12.2015;

§ 2º - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) para atraso de até 30 (trinta) dias, com adicional de 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado;

§ 3º - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 30.09.2015 ficando nesta hipótese o seu valor reduzido em 15% (quinze por cento);

§ 4º - As empresas enquadradas legalmente como Micro Empresas e assim registradas gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados á título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores;

§ 5º - A presente contribuição fica condicionada a não oposição da empresa, ato este que deverá ser formalizado por escrito, de modo individual, cabendo ao próprio interessado a obrigação de efetuar a entrega do citado Instrumento na secretaria da sede do SINDICAR, até 10 (dez) dias antes da data aprazada para o vencimento da contribuição.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

As partes convenientes expressamente pactuam que, durante a vigência do presente instrumento, através de aditamento à presente Convenção, poderão instituir Comissão de Conciliação Prévia destinada a solucionar conflitos de natureza trabalhista eventualmente surgidos entre empregados e empresas representados pelos Sindicatos convenientes.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo as vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção. As entidades convenentes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais ou de sua indevida interpretação.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 3 (três) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério do Trabalho, através de sua Delegacia Regional, para fins de arquivo e registro.

LEONARDO JOSE DIEHL

Procurador

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CARAZINHO E REGIAO

MOISES ANTONIO KNOPF DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CARAZINHO E REGIAO

WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Procurador

SIND TRAB TRANSP CARGAS SECAS LIQUIDAS PESSOAS

PEDRO LADEMIR TEIXEIRA

Presidente

SIND TRAB TRANSP CARGAS SECAS LIQUIDAS PESSOAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA CATEGORIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.